



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.900014/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria CSLL.
Recorrente COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO DO PRETENSO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Nas vias recursais não é legítima a inovação na indicação do direito creditório, sob pena de suprimir-se o enfrentamento da autoridade administrativa primitiva, a quem compete analisar as declarações de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

A ora recorrente apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de folhas 01 a 05, pretendendo compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a março de 2004, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 3.064,12 (fl. 05).

A autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fl. 08), por meio do qual não reconheceu o alegado direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, fundamentando que *"não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp"*.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), alegando, em síntese, que o direito creditório indicado se deu mediante compensação com valores recolhidos a maior em exercícios anteriores (anos-base 1995, 1996, 1997 e 1998), sendo que nos anos-base de 1996, 1997 e 1998, teria apresentado prejuízo fiscal, conforme demonstrado nas fichas de demonstração do lucro líquido, bem como apresentou saldo de pagamento de contribuição social sobre o lucro líquido, passível de compensação em períodos posteriores, conforme fichas de cálculo da contribuição sobre o lucro, pertencentes às declarações de rendimentos da pessoa jurídica, entregues em épocas oportunas e que, considerando que nos anos-base subsequentes a 1996, a empresa apresentou prejuízo fiscal, com exceção do ano base de 2000, os recolhimentos devidos referentes à contribuição a ser recolhida mensalmente por estimativa foram sendo compensados, de conformidade com as DIPJ apresentadas nas épocas oportunas; e) o crédito relativo ao ano base de 2003 a ser compensado em 2004 foi de R\$ 17.617,65, conforme DIPJ/2004, reconhecendo que o valor original do saldo negativo informado na PER/Dcomp diverge do valor do saldo negativo informado na DIPJ, defendendo, contudo, que isso se deu em razão do programa exigir informação de valores iguais, ou seja, o valor do pedido a ser compensado e o valor do crédito de saldo negativo tem que ser idênticos, todavia o direito de compensar o valor da contribuição social sobre o lucro pago a maior em exercícios anteriores seria perfeitamente legal, requerendo ao final fosse acolhida a Manifestação de Inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 32 em diante, indeferiu a solicitação da contribuinte assinalando que em 08/03/2007 foi entregue à recorrente o Termo de Intimação de folha 06, solicitando retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PER/Dcomp retificadora, nos seguintes termos: "Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/10/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Feito este esclarecimento, registrou a decisão recorrida que a contribuinte, embora devidamente intimada, não apresentou à autoridade de origem quaisquer esclarecimentos, de modo que, no despacho decisório, a autoridade administrativa, a quem foi dada a competência originária da análise da declaração de compensação, entendeu inexistente o direito creditório em razão da divergência de valores informados na PER/Dcomp e DIPJ.

Ressaltou-se ainda, que no caso em tela, a recorrente pleiteia compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a março de 2004, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, apurado no 1º trimestre do ano-calendário 2004, pela sistemática do lucro real trimestral, o que evidenciaria a inconsistência lógica do pedido, por evidente impossibilidade de apuração simultânea de débito e crédito da contribuição no mesmo período.

Afirmou a decisão recorrida, destarte, que a Manifestação de Inconformidade (fls. 12/13), estaria acompanhada dos documentos de folhas 14 a 28, informando que a divergência decorre dos saldos negativos de CSLL de anos anteriores (1995, 1996, 1997, 1998), que foram utilizados para quitação do referido tributo.

Diante deste cenário dos fatos, concluiu a decisão recorrida que não haveria reparos a promover no despacho decisório, eis que a intenção da contribuinte não seria outro senão o de obter o reconhecimento de direito creditório com fundamento diverso do inicialmente postulado, o que evidenciaria inovação ao pedido inicial, de sorte que como novo pedido, não haveria de ser apreciado naquela instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão, sob pena de avocar para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito, bem como se referido indébito já não foi liquidado em compensações e se, até mesmo, já não decaiu o direito de a contribuinte pleitear a restituição do tributo em questão.

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão acima relatada e interpôs Recurso Voluntário (fls. 41 em diante), reiterando seus argumentos já relatados, e aduzindo que estava convicta de que o procedimento adotado era plenamente de acordo com as normas reguladoras das matérias à época dos fatos, por isso deixou de fazer as retificações solicitadas pelo fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal visto no relatório acima circunstanciado, cuida-se na espécie de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de folhas 01 a 05, pretendendo compensar débitos de CSLL atinentes ao período de apuração de janeiro a março de 2004, com crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, relativo ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 3.064,12 (fl. 05).

A autoridade administrativa proferiu Despacho Decisório (fl. 08), por meio do qual não reconheceu o alegado direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações declaradas, fundamentando que *"não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp"*.

O acerto da decisão proferida pela autoridade administrativa, foi reconhecido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP, porquanto a contribuinte apresentara, na Manifestação de Inconformidade, fundamento distinto para o seu alegado direito creditório, em relação aquele apresentado nas declarações de compensação.

Já assinalei em outras oportunidades, que eventuais entraves formais ou equívocos de preenchimento, não têm o condão, por si só, de invalidar um direito creditório que esteja comprovado nos autos, ou seja, não é razoável que uma compensação não seja homologada, pura e simplesmente, porque a apresenta-se alguma divergência entre o direito creditório indicado na DIPJ e aquele constante na declaração de compensação, quando for possível aferir a existência material do pretense direito.

Todavia, não é esta a hipótese dos autos. Na espécie, como anotado pela decisão recorrida a autoridade administrativa, longe de apenas reputar divergências entre os supostos créditos constantes na DIPJ com aqueles indicados nos PER/DCOMP, intimou a contribuinte, conforme se vê no Termo de folha 06, a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período é, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição, advertindo que outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deveriam ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido naquela intimação.

O que se teve, portanto, ante a clara incongruência entre as informações prestadas pela contribuinte nas declarações de compensação, foi uma intimação saneadora dos vícios que já se apontava antes mesmo de proferir-se o Despacho Decisório, tendo a contribuinte ignorado as determinações, punindo assim, o reconhecimento do pretense direito creditório.

Como cediço, no procedimento de compensação, mister que o contribuinte apresente, desde a primitiva declaração de compensação, que o seu direito creditório preenche

Processo nº 13830.900014/2008-60
Acórdão n.º **1301-001.661**

S1-C3T1
Fl. 4

os requisitos de certeza e liquidez, aferíveis de pronto, mas sempre possibilitando a verificação destes dois critérios.

Tem razão a decisão recorrida, portanto, ao proclamar que nas vias recursais não é legítima a inovação na indicação do direito creditório, sob pena de suprimir-se o enfrentamento da autoridade administrativa primitiva, a quem compete analisar as declarações de compensação.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.